

**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º159/2012**

**Processo n.º 220-B/2012**

(Pedido de Anotação da Coligação Fuma)

Em nome do Povo, Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I – RELATÓRIO**

A Coligação de Partidos Políticos denominada Frente Unida para Mudança de Angola – FUMA, veio ao Tribunal Constitucional em petição datada de 28 de Março de 2012 (fls.2) requerer a anotação da mencionada Coligação, de acordo à alínea c) do n.º1 do artigo 35.º da Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos).

A petição vem subscrita pelo Presidente da Coligação, Geraldo Pereira João da Silva.

Juntos à petição foram apresentados os seguintes documentos:

- Acta da Convenção Constitutiva da Coligação, datada de 27/03/2012, e assinada pelos cinco (5) Partidos Coligados (fls.5), a saber:

- PNDA – Partido Nacional Democrático de Angola;
- PELA – Partido de Expressão Livre Angolano;
- PSCA – Partido de Solidariedade e da Consciência de Angola;

- PRE – Partido Restaurador da Esperança, Partido Verde;
- PRSD – Partido Republicano Social Democrático;

- Lista de presentes (50 assinaturas) no acto da Constituição (fls.6);
- Programa e Estatuto da Coligação (fls. 7 a 15);
- Acta da 3ª Reunião Ordinária do Comité Central do PNDA de 03/03/2012 que deliberou aprovar a Coligação do Partido para as eleições de 2012, (fls. 16,17);
- Acta da Reunião Extraordinária do Conselho Nacional do PELA, de 17/03/2012, que deliberou aprovar a Coligação à FUMA (fls.18);
- Acta da Reunião extraordinária de 23/03/2012, do Comité Executivo Nacional do PSCA que deliberou a adesão à Coligação FUMA (fls.19);
- Acta da Reunião Extraordinária de 10/03/2012, do Comité Central do PRE – Partido Verde que deliberou a adesão à Coligação FUMA (fls.20,21);
- Acta da Reunião Extraordinária de 23/03/2012, da Comissão Executiva Nacional do PRSD que “sob Presidência do Vice-Presidente do Partido” deliberou a adesão à Coligação FUMA (fls.22);

## II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos conforme vem conjugadamente disposto na Lei n.º36/11 de 21 de Dezembro - Lei Orgânica das Eleições Gerais (artigos 35.º n.º3 e 36.º n.º1), na Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo 35º n.º5), na Lei n.º2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (artigo 16º alínea k) e na Lei n.º3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63º n.º1 alínea c).

O pedido de anotação é subscrito pelo Presidente da Coligação, eleito no Convénio Constitutivo, pelo que vem apresentado por entidade competente e legítima.

### III – OBJECTO DE APRECIACÃO

Conforme vem disposto nas normas legais supra mencionadas incumbe ao Tribunal Constitucional verificar se na criação de Coligações de Partidos Políticos foram “verificados os requisitos legais”, nomeadamente os citados no artigo 34.º n.º5 da Lei 36/11 e no artigo 35º da Lei n.º22/10:

- definição precisa do âmbito, da finalidade e da duração da Coligação;
- novidade da sua denominação, sigla e bandeira;
- aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos Partidos Coligados
- designação dos titulares do órgão de direcção de Coligação;
- documento comprovativo da aprovação do Convénio da Coligação.

Esses itens constituem, conseqüentemente, o objecto da apreciação do Tribunal Constitucional.

### IV – APRECIANDO

Constatou-se que no processo constitutivo da Coligação FUMA, foram no essencial respeitados os requisitos legais referentes:

- a) À realização da Convenção Constitutiva da Coligação e à aprovação na mesma do programa dos Estatutos e dos Órgãos de direcção e representação da Coligação;
- b) À aprovação da adesão à Coligação pelas Direcções de cada um dos cinco (5) Partidos Políticos Coligados;
- c) À definição nos Estatutos da Coligação da sua denominação (Frente Unida para Mudança de Angola), sigla (FUMA), duração (5 anos), âmbito (nacional), órgãos e finalidade (participação nas eleições gerais de 2012).

Foi constatado que um dos Partidos Políticos Coligados, no caso o PRSD – Partido Republicano Social Democrático não tem inscrição em vigor no



Tribunal Constitucional, não constando da lista dos Partidos Políticos legalizados e publicado pelo Tribunal Constitucional no Jornal de Angola.

Consequentemente, o referido Partido não pode integrar essa Coligação a menos que, em tempo, regularize a sua inscrição e legalização no Tribunal Constitucional.

Relativamente à bandeira da Coligação foi constatado que os seus elementos essenciais (metade superior vermelha, estrela central amarela e de cinco pontos) bem como o respectivo significado (sangue derramado pelo povo angolano e as riquezas de Angola) é susceptível de se confundir com a bandeira do Partido Político MPLA.

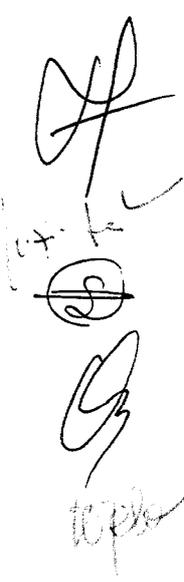
Entre as duas bandeiras existem semelhanças visuais e elementos comuns que não permitem uma clara distinção entre si e são susceptíveis de confundir e induzir em erro cidadãos e eleitores.

Sobre este assunto dispõe a Lei vigente aplicável que ***“... a sigla, bem como os demais símbolos identificadores da Coligação não se devem confundir com os símbolos dos Partidos que integram, nem com os símbolos dos Partidos legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional” (artigo 35º n.º5 da Lei dos Partidos Políticos).***

Verifica-se assim que no caso *sub judice* a sigla indicada para anotação não reúne o requisito da novidade estabelecida nas disposições conjugadas dos artigos 19º n.º2 e 35 n.º3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro e no artigo 36º n.1 da Lei Orgânica das Eleições Gerais - Lei n.º36/11 de 21 de Dezembro.

Sublinha-se que esta não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronuncia em acórdão sobre este tipo de assunto:

- No seu Acórdão n.º01/2008, por sinal o 1º Acórdão proferido por este Tribunal Constitucional após a sua criação, foi indeferido o pedido de anotação da sigla da Coligação UNILA, pela sua semelhança com a sigla do Partido UNITA;
- No seu Acórdão n.º06/2008 o Tribunal Constitucional recusou também a anotação da sigla da Coligação ADA pela sua “semelhança objectiva” com a sigla da Coligação AD, para além da semelhança da sua denominação (Aliança Democrática de Angola) com a denominação da Coligação Angola Democrática e do Partido Aliança Nacional Democrática.



- No seu acórdão n.º 157/2012 o Tribunal Constitucional indeferiu o pedido de anotação da Coligação CASA pela semelhança da respectiva sigla com a do Partido CADA

Não pode assim proceder o pedido de anotação da Coligação FUMA, na forma requerida, a menos que seja regularizada a legalização do Partido PRSD e os Partidos Coligados procedam à alteração da bandeira apresentada por outra que se não confunda com a bandeira de qualquer Partido já existente e anotado no Tribunal Constitucional.

Nestes termos

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em indeferir o pedido de anotação da Coligação FUMA por falta de inscrição e legalização no Tribunal Constitucional do Partido PRSD e por a bandeira da Coligação poder ser confundida com a bandeira do Partido MPLA, sem prejuizo dos Partidos Coligados poderem suprir as mencionadas irregularidades e apresentar novo pedido de anotação

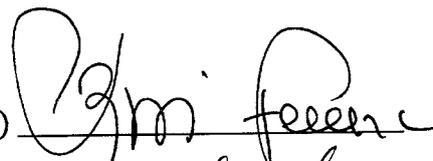
Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

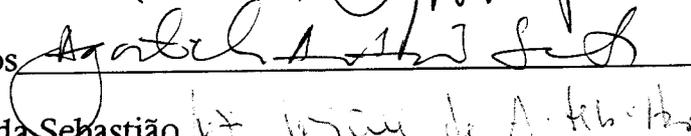
Tribunal Constitucional, em Luanda, 24 de Abril de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

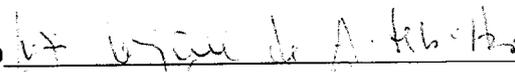
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



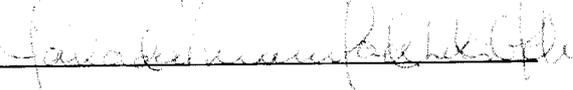
Dr. Agostinho António Santos



Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. da C. Melo



Dr. Onofre dos Santos

